



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 117/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 121/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que “institui o Programa ‘Meu Primeiro Emprego Inclusivo para as pessoas com deficiência – PCD e para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA’, no âmbito do município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do município de Votorantim, o Programa “Meu Primeiro Emprego Inclusivo para as pessoas com deficiência – PCD e para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA”.

Art. 2º O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com entidades públicas e privadas:

I – empresas privadas, com incentivos fiscais e de visibilidade institucional;

II – órgãos e Secretarias da Administração Pública Direta e Indireta;

III – instituições de ensino técnico e superior; e

IV – entidades do terceiro setor voltadas à inclusão social.

Art. 3º O Poder Executivo, em regulamentação própria, definirá:

I – os critérios para participação dos candidatos com apoio da Secretaria de Cidadania e Geração de Renda;

II – a forma de adesão das empresas e instituições parceiras;

III – o acompanhamento psicossocial e técnico dos beneficiários;

IV – a criação de metas e indicadores de inclusão.

Art. 4º O Executivo, se necessário, em regulamentação própria, adotará os critérios para a melhor execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, é importante destacar que a Carta Magna estabelece, em seu art. 23, II, que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Além disso, seu art. 30, incisos I e II, prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal dispositivo fundamenta a autonomia, em âmbito municipal, de criação de políticas públicas que promovam a inclusão e a proteção de pessoas com deficiência.

A criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar vem sendo reconhecida como legítima pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), à luz do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), que dispõe: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”**.

No que tange à autorização conferida ao Poder Executivo para firmar parcerias, prevista no art. 2º do Projeto em análise, verifica-se que esta possui o devido respaldo do órgão judiciário competente ¹.

Já com relação ao art. 3º da propositura, verifica-se vício de inconstitucionalidade devido à determinação de atribuições e tarefas ao Poder Executivo², fato que ocasiona violação ao art. 2º da Constituição Cidadã e, conseqüentemente, ao princípio da separação dos poderes, um instituto basilar que rege a atuação dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

¹ “Além disso, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis autorizativas, que apenas facultam ao Executivo a celebração de parcerias ou convênios, sem impor obrigações diretas (RE 1.529.620/SP e ARE 1.450.116).” – Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2213573-19.2025.8.26.0000; Relator: Des. Matheus Fontes; j. 01/10/2025.

² Nada obstante, o art. 4º, ao determinar a imposição a determinada Secretaria do Poder Executivo, cuidou da organização administrativa, violando os arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Paulista, aplicáveis aos municípios por força do que dispõe o art. 144 da mesma Constituição Estadual. – (Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2213573-19.2025.8.26.0000; Relator Des. Matheus Fontes; j. 01/10/2025)



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Nas palavras do Dr. Renato Rangel Desinato, desembargador do TJ-SP, "não é função do Poder Legislativo disciplinar como a Administração deverá executar o mandamento legal, uma vez que a prática de atos de administração é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual)" (ADI nº 2382852-37.2024.8.26.0000, julgado em 8 de outubro de 2025).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade parcial do Projeto, ressalvado o seu artigo 3º.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.10.16
13:54:49 -03'00'

Matheus Andreoli
Estagiário de direito